



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2124825 - RS (2024/0051268-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
AGRAVADO : C E DA S
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
AGRAVADO : J F C DOS S
AGRAVADO : R DOS S B
ADVOGADO : DIEGO ÂNGELO BAÚ - RS107479

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO DESCLASSIFICADO PARA ROUBO MAJORADO. MORTE DA VÍTIMA POR ATROPELAMENTO APÓS AS AGRESSÕES. CAUSA SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que negou provimento a seu recurso especial. O recorrente buscava a reforma de acórdão que manteve a desclassificação do crime de latrocínio para roubo majorado, sob o fundamento de que a morte da vítima, ocorrida por atropelamento, após ser deixada desacordada em via pública pelos agentes, não guardaria nexo de causalidade com a conduta de roubo.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se em definir se a análise do nexo de causalidade entre a conduta de roubo e o evento morte superveniente — para fins de condenação por latrocínio — configura mera reavaliação jurídica dos fatos, passível de exame em recurso especial, ou se demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram pela ocorrência de causa superveniente relativamente independente (atropelamento por terceiro) que, por si só, produziu o resultado morte, rompendo o nexo de causalidade com a conduta dos agentes, nos termos do art. 13, § 1º, do Código Penal.

4. A pretensão de modificar tal entendimento, para assentar que o atropelamento foi um desdobramento previsível da conduta inicial, exigiria, inevitavelmente, uma nova incursão nas circunstâncias fáticas do evento (condições de iluminação da via, tempo decorrido, dinâmica do acidente), o que constitui reexame de provas, vedado pelo óbice da Súmula n. 7 desta Corte, e não mera reavaliação jurídica.

5. A imputação do resultado mais gravoso a título de latrocínio, ainda que na modalidade culposa, pressupõe a existência de nexo causal objetivo. Uma vez rompido o liame de causalidade pela instância de origem, com base nos fatos apurados, torna-se juridicamente inviável a imputação do resultado morte aos agentes, sendo irrelevante a discussão acerca do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

IV. Dispositivo e tese de julgamento

6. Agravo regimental desprovido.

4.2. Tese de julgamento: A alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca do rompimento do nexo causal (art. 13, § 1º, do CP), em razão de causa superveniente relativamente independente, demanda, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2124825 - RS (2024/0051268-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

AGRAVADO : C E DA S

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

AGRAVADO : J F C DOS S

AGRAVADO : R DOS S B

ADVOGADO : DIEGO ÂNGELO BAÚ - RS107479

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO DESCLASSIFICADO PARA ROUBO MAJORADO. MORTE DA VÍTIMA POR ATROPELAMENTO APÓS AS AGRESSÕES. CAUSA SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que negou provimento a seu recurso especial. O recorrente buscava a reforma de acórdão que manteve a desclassificação do crime de latrocínio para roubo majorado, sob o fundamento de que a morte da vítima, ocorrida por atropelamento, após ser deixada desacordada em via pública pelos agentes, não guardaria nexo de causalidade com a conduta de roubo.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se em definir se a análise do nexo de causalidade entre a conduta de roubo e o evento morte superveniente — para fins de condenação por latrocínio — configura mera reavaliação jurídica dos fatos, passível de exame em recurso especial, ou se demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram pela ocorrência de causa superveniente relativamente independente (atropelamento por terceiro) que, por si só, produziu o resultado morte, rompendo o nexo de causalidade com a conduta dos agentes, nos termos do art. 13, § 1º, do Código Penal.

4. A pretensão de modificar tal entendimento, para assentar que o atropelamento foi um desdobramento previsível da conduta inicial, exigiria, inevitavelmente, uma nova incursão nas circunstâncias fáticas do evento (condições de iluminação da via, tempo decorrido, dinâmica do acidente), o que constitui reexame de provas, vedado pelo óbice da Súmula n. 7 desta Corte, e não mera reavaliação jurídica.

5. A imputação do resultado mais gravoso a título de latrocínio, ainda que na modalidade culposa, pressupõe a existência de nexo causal objetivo. Uma vez rompido o liame de causalidade pela instância de origem, com base nos fatos apurados, torna-se juridicamente inviável a imputação do resultado morte aos agentes, sendo irrelevante a discussão acerca do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

IV. Dispositivo e tese de julgamento

6. Agravo regimental desprovido.

4.2. Tese de julgamento: A alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca do rompimento do nexo causal (art. 13, § 1º, do CP), em razão de causa superveniente relativamente independente, demanda, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica dos fatos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática da lavra da eminente Ministra Daniela Teixeira, que negou provimento ao seu recurso especial (e-STJ fls. 687-693).

Segundo consta, originariamente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a apelação ministerial, manteve a sentença de primeiro grau que desclassificou a conduta imputada aos recorridos de latrocínio consumado (art. 157, § 3º, II, do CP) para roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP). As instâncias ordinárias entenderam que, embora os réus tenham agredido a vítima Alexandre, deixando-a desmaiada em via pública para efetuar a subtração, sua morte decorreu de causa superveniente relativamente independente – um atropelamento por terceiro –, o que rompeu o nexo de causalidade.

No recurso especial, o Parquet alegou negativa de vigência aos arts. 13, caput e § 1º, e 157, § 3º, II, ambos do Código Penal, sustentando a existência de nexo causal entre a violência empregada e o evento morte, pugnando pela condenação por latrocínio. Aduziu, ainda, violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

A decisão monocrática ora agravada negou provimento ao recurso especial, por entender que a alteração da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, e por não vislumbrar a alegada negativa de prestação jurisdicional.

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 698-706), o Ministério Público reitera suas teses. Argumenta, em suma, que: a) não pretende o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão, sustentando que o atropelamento da vítima, deixada desacordada em via pública escura, constitui um desdobramento causal previsível da ação dos réus; b) a decisão agravada aplicou precedente jurisprudencial que não se amolda ao caso (*distinguishing*), pois o latrocínio consumado não exige dolo específico de matar, bastando a culpa no resultado morte, sendo o nexo causal evidente; e c) houve, sim, negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não enfrentou questões essenciais levantadas em embargos de declaração.

A Defensoria Pública apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 715-718).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não há elementos que justifiquem a reconsideração do julgado. A decisão monocrática agravada, ao analisar detidamente as teses recursais, aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais reitero e adoto.

Com efeito, extrai-se que a questão central devolvida a esta Corte cinge-se a definir se a morte da vítima Alexandre, causada por atropelamento, pode ser imputada aos agravados na linha de desdobramento causal do crime de roubo por eles perpetrado, configurando o delito de latrocínio.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas, concluíram que o evento morte decorreu de uma causa superveniente relativamente independente que, por si só, produziu o resultado, nos exatos termos do art. 13, § 1º, do Código Penal. Extraí-se do acórdão recorrido:

"No entanto, o atropelamento é causa relativamente independente causada por terceiro que, por descuido, não visualizou a vítima caída na pista. Assim, não é crível imputar o resultado morte aos réus, uma vez que a causa não se revela adequada."

"Inequívoco, nesse compasso, o rompimento do nexos causal, a causa superveniente a saber, o atropelamento de ALEXANDRE - revelando-se relativamente independente e que por si só produziu o resultado morte, no ponto adotada a teoria da causalidade adequada, sendo certo que, em se eliminando, em abstrato, tal conduta, certamente a morte do ofendido não teria ocorrido quando e como ocorreu."

O agravante sustenta que a análise de tal questão não demandaria reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica. Contudo, não lhe assiste razão.

A distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica é sutil, mas consolidada na jurisprudência desta Corte. A reavaliação é cabível quando, a partir de um quadro fático imutável e expressamente delineado na decisão recorrida, se atribui uma qualificação jurídica diversa. O reexame, vedado pela Súmula n. 7/STJ, ocorre quando a reforma do julgado exige uma nova incursão nos elementos de prova para se chegar a uma conclusão fática distinta daquela estabelecida na origem.

No caso em apreço, afirmar que o atropelamento era um "*desdobramento causal normal*" e previsível da conduta dos agentes — que deixaram a vítima desacordada em uma via pública escura — não é uma mera questão de direito. Tal conclusão depende, inexoravelmente, da análise de circunstâncias puramente fáticas: a iluminação específica do local, o fluxo de veículos, as vestes da vítima, a conduta do terceiro motorista, o tempo decorrido entre a agressão e o atropelamento. Alterar a premissa firmada pelo Tribunal de origem — de que a causa foi "relativamente independente" e "por si só produziu o resultado" — implicaria, necessariamente, reexaminar todo esse contexto para concluir de modo diverso, providência que, como dito, é vedada na via estreita do recurso especial. A propósito, já compreendeu esta Corte:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE DELITIVA. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME

DE LATROCÍNIO PARA ROUBO MAJORADO SEGUIDO DE RESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A simples ausência do exame pericial não tem o condão de conduzir à conclusão de inexistência de provas da materialidade do crime se nos autos existem outros meios de prova capazes de convencer o julgador quanto à efetiva ocorrência do delito, como se verifica na hipótese vertente.

2. Para decidir a respeito da eventual desclassificação do delito de latrocínio, na modalidade tentada, para o de roubo seguido de resistência seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de absolver o agravante por ausência de provas, demanda, necessariamente, o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

[...] 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.533.159/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Ademais, a tese de que a decisão monocrática se baseou em precedente inaplicável ao caso (*distinguishing*) também não se sustenta. É cediço que o crime de latrocínio, em sua modalidade consumada, prescinde do *animus necandi*, bastando que o resultado morte advenha a título de culpa. Todavia, a imputação de um resultado, seja a título de dolo ou de culpa, exige, como pressuposto lógico e jurídico, a existência de um nexo de causalidade objetivo entre a conduta e o resultado.

A decisão do Tribunal de origem não se fundamentou na ausência de dolo de matar, mas, sim, na ruptura do nexo causal. Uma vez que a instância ordinária, com base nos fatos, concluiu pela incidência da regra de exclusão de imputação prevista no art. 13, § 1º, do Código Penal, a discussão sobre o elemento subjetivo (dolo ou culpa) para o resultado morte torna-se irrelevante. A base da desclassificação foi a quebra do liame objetivo, e não a análise do liame subjetivo.

Por fim, no que tange à alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, é cediço o entendimento de que não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pelas partes, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de

emitir posicionamento acerca de matéria essencial (AgRg no AREsp n. 1.965.518/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022) (AgRg no REsp n. 2.115.686/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

No caso, o acórdão recorrido enfrentou a questão central – a existência do nexo de causalidade – e fundamentou, de forma clara, as razões de seu convencimento. A prestação jurisdicional foi devidamente entregue, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, deixando de verificar-se nulidade.

Dessa forma, inexistindo argumentos novos ou capazes de infirmar a fundamentação da decisão monocrática, esta deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0051268-8

AgRg no
REsp 2.124.825 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50077938720228210028 50086218320228210028 50086260820228210028
51073869120238217000 51860585020228217000

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : C E DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : J F C DOS S
RECORRIDO : R DOS S B
ADVOGADO : DIEGO ÂNGELO BAÚ - RS107479

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : C E DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : J F C DOS S
AGRAVADO : R DOS S B
ADVOGADO : DIEGO ÂNGELO BAÚ - RS107479

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54224515512064174045@

2024/0051268-8 - REsp 2124825 Petição : 2025/0004119-2 (AgRg)